



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 128, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor que os catadores de materiais recicláveis, inclusive os cooperados, são segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor que os catadores de materiais recicláveis, inclusive os cooperados, são segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

VII - como segurado especial: o catador de material reciclável, inclusive o cooperado, independentemente de sua condição, e a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar ou de catador de material reciclável.

§ 8º No caso do produtor rural e do pescador artesanal, o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.



§ 9º

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural, de produtor rural em regime de economia familiar ou de catador de material reciclável;

.....” (NR)

“Art. 25.

§ 10.

IV – do valor de mercado da produção rural ou de materiais recicláveis dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade;

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

VI – de atividade de catador de material reciclável.

§ 15. Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado ou pelo catador cooperado de material reciclável, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

VII - como segurado especial: o catador de material reciclável, inclusive o cooperado, independentemente de sua condição, e a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:



§ 8º

.....

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural, de produtor rural em regime de economia familiar ou de catador de material reciclável;

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária, de crédito rural ou de catadores de material reciclável; e

.....

§ 9º Não é segurado especial o catador de material reciclável ou o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

.....

III – no caso de membro de grupo familiar do produtor rural ou pescador artesanal, ambos em regime de economia familiar, exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais ou de catadores de material reciclável;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade de catador de material reciclável, ou a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial, agroturístico ou de reciclagem, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade de catador de material reciclável ou atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, ambos deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O segurado especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem previsão no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (CF), como sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. A respectiva contribuição para a seguridade social ocorre mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção, com direito aos benefícios nos termos da lei.

Embora não tenha sido concedido o mesmo tratamento a outras categorias de segurados, devemos reconhecer que o texto constitucional não vedou a inclusão superveniente de outras ocupações profissionais por meio de lei. A própria denominação de “segurado especial” somente foi adotada com o advento das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, que trataram, respectivamente, do Plano de Custeio da Seguridade Social e do Plano de Benefícios da Previdência Social.

De fato, a restrição constitucional, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, refere-se somente à vedação de adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (CF, art. 201, § 1º).



Ou seja, a vedação de caracterização por categoria profissional ou ocupação diz respeito ao benefício de aposentadoria especial, após 15, 20 ou 25 anos de contribuição com exposição a agente nocivo (Lei nº 8.213, de 1991, art. 57), mas não alcança a definição de segurado especial.

Por esse motivo, propomos a inclusão da catadora e do catador de material reciclável, atualmente definidos no código 5192-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que abrange as funções do agente de reciclagem de materiais, do catador de ferro-velho, do catador de papel e papelão, do catador de sucata, do catador de vasilhame, do coletor de materiais recicláveis, e do enfardador de sucata (cooperativa).

As trabalhadoras e os trabalhadores desse segmento exercem uma atividade de extrema relevância para tornar viável uma atividade produtiva sustentável e um meio ambiente equilibrado. Atualmente, cerca de 20% dos resíduos descartados são reciclados, mas a quantidade de material potencialmente reciclável chega a 40%, sendo que os catadores são responsáveis por 90% das reciclagens e a maior parte do material ainda é recolhida nos aterros, misturada com o lixo orgânico¹.

Além disso, apesar da inegável importância desse trabalho para a sociedade e mesmo após a consolidação de avanços normativos relevantes, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a realidade é que muitas catadoras e catadores estão em situação de extrema vulnerabilidade social, em decorrência da discriminação de seu trabalho e da falta de acesso a diversos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, tendo que lutar diariamente pela conquista da própria dignidade e cidadania.

Essa parcela da população necessita de condições previdenciárias especiais para obter uma proteção social adequada, ao mesmo tempo em que estimulam a circulação da cadeia de insumos da economia e ampliam os esforços para o enfrentamento das mudanças climáticas, em um contexto cada vez mais premente por um futuro sustentável.

¹ Instituto de Matemática Pura e Aplicada. *Catadores recolhem 90% da reciclagem, diz Tião Santos*. Rio de Janeiro: IMPA, 2021. Disponível em: <https://impa.br/noticias/catadores-recolhem-90-da-reciclagem-diz-tiao-santos-no-imp%EF%BF%BC/>. Acesso em 15 jul. 2024.



Finalmente, anotamos que a adoção da forma de lei complementar decorre da falta de previsão normativa para se fixar a base de cálculo das contribuições da catadora e do catador de material reciclável na condição de segurado especial, que incidirão sobre a comercialização da produção de produtos atualmente não previstos em lei. Esse entendimento tem fundamento na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contribuições sociais somente podem ser instituídas por lei ordinária quando estiverem inseridas nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal. A lei complementar é imprescindível nos demais casos, que abrangem a criação de nova fonte de custeio não prevista constitucionalmente (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 700.922, acórdão publicado em 16 de maio de 2023). Ao final, na cláusula de vigência, foi prevista a noventena tributária.

Este é o Projeto de Lei Complementar, de relevantíssimo alcance social, que submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares, para aprovação, a fim de considerar como segurados especiais a catadora e o catador de material reciclável, inclusive quando cooperados.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-9709



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123

FIM DO DOCUMENTO